

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – LICITAÇÃO CODEVASF Nº 90008/2024.

Resposta à consulta formulada por **CLÁUDIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA**, enviada via e-mail no dia **08/07/2024**, às **18h20min**, referente ao edital da Licitação Codevasf nº **90008/2024**, que tem por objeto a Alienação de 10 (dez) Unidades Parcelares Empresariais para Implantação de Empreendimentos de Agricultura Irrigada, no Projeto Público Formoso – Setor H, Localizado no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

QUESTIONAMENTO:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF ARLEY XAVIER NASCIMENTO,”

“**CLÁUDIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA**, brasileira, casada, sócia-administradora da empresa recém criada **AGROFRUTI AGROPECUÁRIA E FRUTICULTURA LTDA**, CNPJ nº 53.797.907/0001-90, inscrita no CPF sob o nº 982.335.135-04, RG nº 07.282.442- 50 SSP/BA, residente e domiciliada no Caminho 04, nº 124, Bairro Magalhães Neto, nessa cidade de Bom Jesus da Lapa-BA, venho, por mim mesma, a Vossa Senhoria requerer o ADITAMENTO do Edital do Procedimento Licitatório da alienação das 10 (dez) unidades parcelares empresariais do Projeto Público de Irrigação Formoso H, localizado nesse Município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, com vista a tornar possível a participação de empresas rurais recém criadas, que não tenham nenhuma movimentação financeira ainda, na referida licitação.

Tudo isso, porque, da forma como se encontra disposto no item 10.3.2, alíneas p-1 e p-2 do Termo de Referência do mencionado Procedimento Licitatório, somente as empresas que já se encontram em plena atividade agrícola, e conseqüentemente já possuem movimentação contábil e financeira, serão consideradas habilitadas para a adjucação de uma das 10 (dez) unidades parcelares empresariais acima citadas, o quê não é justo.

Lembrando que, caso não seja feito o aditamento solicitado acima, Vossa Senhoria irá causar um grande prejuízo financeiro às empresas agrícolas recém criadas da região, em razão desse notório cerceamento ao direito da igualdade de oportunidade das pessoas jurídicas, em procedimentos licitatórios, que vem sendo praticado por essa Superintendência Regional da CODEVASF.

Nesse contexto, há de se ressaltar, inclusive, que o cerceamento ora citado não se justifica, na medida em que se sabe que muitas dessas empresas, sem movimentação contábil e financeira, mesmo que tenham sido criadas recentemente, tal qual a empresa AGROFRUTI, elas se encontram, na

maioria das vezes, com uma saúde financeira bem melhor do que muitas das velhas empresas que certamente irão participar da mencionada licitação.

Dessa forma, não há razões técnicas para impedir que uma empresa agrícola recém criada se habilite para a adjudicação de uma das 10 (dez) unidades parcelares empresarias supra citadas, pelo simples fato da mesma não ter ainda movimentação contábil e financeira, haja vista que os bens imóveis dessa empresa poderiam ser usados como referência da sua capacidade financeira, já que esses bens servirão de garantia para a liberação de futuros créditos rurais para a implantação do investimento planejado.

Face ao exposto, requer a postulante CLÁUDIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA que Vossa Senhoria venha realizar o ADITAMENTO do Edital do Procedimento Licitatório da alienação das 10 (dez) unidades parcelares empresarias do Projeto Público de Irrigação Formoso H, a ser realizado, por meio de Leilão, no dia 14 de agosto de 2024, às 09:00 horas, na sede dessa Superintendência Regional da CODEVASF de Bom Jesus da Lapa – Bahia, com vista a possibilitar que empresas rurais recém criadas, tal qual a empresa AGROFRUTI AGROPECUÁRIA E FRUTICULTURA LTDA, da qual sou sócia administradora, venham a se tornar habilitadas para a adjudicação de uma das unidades parcelares empresarias supra citadas”.

“Nestes Termos,

Pede deferimento.

Bom Jesus da Lapa-BA, 08 de julho de 2024”

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

Prezado (a) Licitante,

CLÁUDIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA,

Em atenção ao seu Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital nº 90008/2024**, o (a) **empregado (a) ÍCARO RODRIGUES, Gerente da Gerência Regional de Suporte Integrado - 2ª/GRS**, responde o seguinte:

Prezada Licitante, quanto à exigência do item 10.3.2, alíneas p-1 e p-2 do Termo de Referência do Edital nº 90008/2024 e pedido de aditamento, informamos:

O Artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil, autoriza que a Administração pública exija, no processo de licitação pública, a qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato. Continuando nesse sentido, a Lei das Estatais, no seu Artigo nº 58, inciso III, preceitua, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Já a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial no seu artigo nº 69 informa que a habilitação econômica financeira da licitante

será restrita entre outros documentos, à apresentação de Balanço Patrimonial e demonstração de resultado de exercício social e demais demonstrações contábeis.

Além das justificativas legais citadas, a exigência de Balanço Patrimonial visa demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada, por coeficientes e índices econômicos conforme previsto no respectivo edital. Portanto, diante disso, indeferimos o pedido de aditamento com base no item 7.3.3.1 alínea f) do Edital nº 90008/2024 e Artigo nº 69 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

Atenciosamente,

Bom Jesus da Lapa – BA, 10/07/2024.

João Carlos de Souza Machado

Chefe da Secretaria Regional de Licitações - 2ª/SL
Decisão nº 788/2023.